



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 299, de 2015, da Senadora Marta Suplicy, que *altera o art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para tipificar, como crime de responsabilidade contra a probidade na Administração, o atraso na escolha e nomeação das autoridades que menciona.*

Relator: Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 299, de 2015, de autoria da Senadora Marta Suplicy, que *altera o art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para tipificar, como crime de responsabilidade contra a probidade na Administração, o atraso na escolha e nomeação das autoridades que menciona.*

A proposição é composta de dois artigos. O art. 1º promove a alteração na Lei nº 1.079, de 1950, para tipificar como crime de responsabilidade contra a probidade na Administração o retardo na escolha ou nomeação de autoridade sujeita, nos termos dos incisos III e IV do art. 52 da Constituição Federal, a aprovação do Senado Federal.

De acordo com o projeto, o crime de responsabilidade do Presidente da República estaria configurado quando o atraso superasse 60 (sessenta) dias a partir da ocorrência da vaga, para a escolha da autoridade, e 15 (quinze) dias a partir da aprovação pelo Senado, para a nomeação. Em caso de rejeição pelo Senado do nome escolhido, o prazo para indicação de





SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

outra pessoa é reduzido a 30 (trinta) dias, mantendo-se o prazo para nomeação.

O art. 2º do projeto veicula a cláusula de vigência da lei, na data de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), atribui a esta Comissão competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. Nos termos do inciso II do mesmo artigo do RISF, cabe também avaliação do mérito sobre as matérias de competência da União.

O art. 85 da Constituição Federal enumera, em sete incisos, ações que configuram crimes de responsabilidade do Presidente da República, entre eles, os atos que atentam contra a probidade na administração, mencionados no inciso V. O parágrafo único do art. 85 da Lei Maior determina que os crimes de responsabilidade do Presidente da República serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento. O diploma legal a que faz referência esse dispositivo é a Lei nº 1.079, de 1950, recepcionada pela ordem constitucional em vigor.

A proposição em exame mostra-se plenamente compatível com a Constituição Federal, assim como com o ordenamento jurídico de uma forma geral, do que podemos concluir pela sua constitucionalidade e juridicidade. Com respeito à análise da regimentalidade, bem como da técnica legislativa, não se identifica qualquer óbice à regular tramitação do projeto.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à proposição. A fixação de prazo para que o Chefe do Poder Executivo promova a escolha e nomeação de autoridades contribui para o bom andamento da administração pública. O prazo de 60 dias, sem que se configure crime de responsabilidade, será



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

aplicável para a indicação, pelo Presidente da República, de Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, Ministros do Tribunal de Contas da União, Governadores de Territórios, Presidente e diretores do Banco Central, Procurador-Geral da República e chefes de missão diplomática de caráter permanente, assim como titulares de outros cargos que sejam submetidos, por determinação legal, à aprovação do Senado Federal, como, por exemplo, diretores de agências reguladoras.

As autoridades titulares de todos esses cargos desempenham papel de extrema relevância na administração. O estabelecimento de prazos deve evitar que longos períodos de tempo transcorram sem que o Presidente da República promova a indicação e nomeação para esses postos, protegendo, assim, a continuidade e o bom funcionamento das instituições. Tendo em vista que as autoridades a que se refere a proposição são aquelas sujeitas a sabatina e aprovação pelo Senado Federal, temos que a fixação de prazo favorece também a estabilidade e harmonia nas relações entre os Poderes da República.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 299, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15041.07017-06